



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000309/2010-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.502 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria SAT/RAT
Recorrente MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/08/2009

Ementa:

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

Em se tratando de débitos da Câmara Municipal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual é do Município como ente dotado de personalidade jurídica.

Processo Anulado.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento por vício formal, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal do Município de Foz do Iguaçu para figurar no pólo passivo da autuação.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal foi lavrado em 22/03/2010 e cientificado ao Presidente da Câmara Municipal na mesma data, referindo-se à diferença de 1%, na alíquota do SAT/RAT incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, nas competências de 06/2007 a 08/2009.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 134/138, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que a alíquota de SAT está vinculada diretamente aos graus de riscos de acidente da atividade desempenhada pelo segurado;
- b) que a atividade preponderante é essencial para definir o grau de risco;
- c) que não houve análise das atividades desempenhadas pelos segurados, de forma que é incoerente a alíquota de 2%, frente as atividades desempenhadas pelos servidores da Câmara;
- d) que não há motivação para sanção.

Requer o recebimento do recurso para afastar a incidência da alíquota de 2% e declarar que a recorrente sujeita-se a alíquota de 1%, relativa aos riscos ambientais do trabalho.

Resolução deste Colegiado às fls. 174/179, converteu o julgamento em diligência para que fosse juntado o Mandado de Procedimento Fiscal de forma a restar evidenciado se o Município de Foz do Iguaçu – Câmara Municipal teve ciência, através de seu representante legal, de que estava sob ação fiscal.

Em resposta, o Fisco juntou às fls. 182 o Mandado de Procedimento Fiscal emitido em nome e no CNPJ da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e às fls. 183, despacho dizendo que o procedimento adotou o previsto no Manual de Fiscalização.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, manifestou-se e os autos retornaram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Compulsando os autos e o resultado da diligência efetuada é de se ver que o Município de Foz do Iguaçu – Câmara Municipal não teve ciência, através de seu representante legal, de que estava sob ação fiscal.

Os municípios são considerados pessoas jurídicas de direito público interno, dotadas de capacidade plena para exercer direitos, contrair obrigações e praticar todos os demais atos próprios, agindo através de seu representante legal, que é o prefeito municipal. Nas relações externas e em juízo, quem responde civilmente pelos débitos contraídos na esfera dos poderes é o Município, que detém capacidade jurídica e legitimidade processual para tanto.

O artigo 12, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(.)

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

Convém ressaltar que o STF já decidiu que, para efeitos de se aferir a legitimidade ad causam, as expressões Município e Prefeitura se equivalem' (RTJ 96/759). A Suprema Corte, ao assim decidir, não se ocupou em eliminar distinções entre a pessoa jurídica "Município" e seu órgão executivo "Prefeitura". Apenas manifestou-se no sentido de que as ações movidas contra a Prefeitura Municipal podem e devem ser acolhidas pelo Judiciário, como se intentadas fossem contra o Município, considerando, especialmente, as acepções e empregos terminológicos de uso corrente pela maior parte da população, atendo-se aos aspectos finalísticos da ação em detrimento de um rigor técnico desprovido de bom senso.

No tocante à Câmara Municipal o entendimento é diverso. Trata-se de órgão do Município, que exerce as funções legislativas e tem-se que desprovido de personalidade jurídica.

Acerca do assunto ensina o Prof. HELLY LOPES MEIRELES:

A Câmara, não sendo pessoa jurídica, não tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial. ("Direito Administrativo Brasileiro", p. 430)

Assim, o sujeito passivo da relação jurídica instaurada com a lavratura da do auto de infração é o Município, porque a Câmara Municipal não pode ser responsável pelos débitos contraídos junto à Seguridade Social, uma vez que é meramente órgão do Município, não possuindo personalidade jurídica para contrair obrigações.

Os tribunais pátrios também tem se manifestado neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL(IAPAS). EMBARGOS DO DEVEDOR (CAMARA MUNICIPAL). ILEGITIMIDADE ATIVA.

REMESSA CONHECIDA E PROVIDA.

I - PARA PROPOR OU CONTESTAR AÇÃO É NECESSÁRIO LEGITIMIDADE (CPC, ART. 3). CAMARA MUNICIPAL NÃO É PESSOA JURIDICA OU SEQUER GOZA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. TRATA-SE DE MERO ORGÃO DO MUNICÍPIO.

ESSE ULTIMO, SIM, QUE É LEGITIMADO ATIVAMENTE PARA AÇÃO INCIDENTE DE EMBARGOS E PASSIVAMENTE PARA A AÇÃO EXECUTIVA (CPC. ART. 12,11).

- REMESSA CONHECIDA (CPC, ART. 475, II C/ ART. 1 DA LEI Nº6.825/80) E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

(REO 90.01. 16167-3/GO,TRF 1º R., 3º turma, Rel. Juiz Adhemar Maciel, in DJ 10/12/90).

Ou, PROCESSO CIVIL. CÂMARA MUNICIPAL. AUSENCIA DE PERSONALIDADE JURIDICA. LEGITIMIDADE ATIVA LIMITADA.

A Câmara Municipal, por não ser detentora de personalidade jurídica, somente pode atuar em juízo para garantir a defesa de seus institucionais, não ocorrentes, na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(AMS 1999.01.00.9103998-1/MG, TRF 10R., 4 0 Turma, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, in DJ 05/05/2000).

0 Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA CÂMARA MUNICIPAL.

1 - EM NOSSA ORGANIZAÇÃO JURÍDICA, AS CÂMARAS MUNICIPAIS NÃO TÊM PERSONALIDADE JURIDICA.

2 - A CAPACIDADE JURIDICA É LIMITADA A DEFENDER INTERESSES INSTITUCIONAIS PROPRIOS E VINCULADOS A SUA INDEPENDENCIA E FUNCIONAMENTO.

3 - EXECUTIVO FISCAL PROMOVIDO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL NÃO TEM CONDIÇÕES DE PROSEGUIR, PELE ABSOLUTA ILEGITIMIDADE DO ENTE PASSIVO DE MANDADO.

4- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO".

(RESP 88856/SP, STJ, Rel. Min. José Delgado, in DJ 19/08/96).

0 Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA CÂMARA MUNICIPAL.

1 - EM NOSSA ORGANIZAÇÃO JURÍDICA, AS CÂMARAS MUNICIPAIS NÃO TÊM PERSONALIDADE JURÍDICA.

2 - A CAPACIDADE JURÍDICA É LIMITADA A DEFENDER INTERESSES INSTITUCIONAIS PRÓPRIOS E VINCULADOS A SUA INDEPENDÊNCIA E FUNCIONAMENTO.

3 - EXECUTIVO FISCAL PROMOVIDO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL NÃO TEM CONDIÇÕES DE PROSEGUIR, PELE

ABSOLUTA ILEGITIMIDADE DO ENTE PASSIVO DE MANDADO.

4- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO".

(RESP 88856/SP, STJ, Rel. Min. José Delgado, in DJ 19/08/96).

Por todo o exposto, quando a Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil se desenvolve nos órgãos da administração pública direta, tais como ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias e tribunais, a emissão do AI – auto de infração deverá ser feito em nome do ente estatal com a identificação do CNPJ do respectivo órgão, procedendo à identificação do órgão, nos documentos de constituição do crédito após a menção do ente estatal.

Entretanto, compulsando os autos, é de se ver que o auto de infração foi lavrado contra a Câmara Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº75.914.051/0001-28.

Assim, o Município não foi incluído no pólo passivo da autuação, razão pela qual o lançamento não poderia ter sido promovido contra parte ilegítima.

Pelo exposto, voto por anular o lançamento por vício formal, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal do Município de Foz do Iguaçu para figurar no pólo passivo da autuação.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA